



MENSAGEM Nº 716

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 2º do autógrafo do Projeto de Lei nº 167/2024, que “Institui o Dia Estadual de Abertura da Safra da Tainha e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que ‘Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado’, para incluir a referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 435/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 2º

“Art. 2º Durante o Dia Estadual da Abertura da Safra da Tainha serão desenvolvidas atividades, ações e campanhas que demonstrem a tradição e importância da safra da tainha, por meio de:

I – realização de atividades e apresentações relacionadas à tradição da pesca da tainha e outras expressões culturais, como o boi de mamão, apresentações de rendeiras e artistas locais;

II – campanhas de preservação ambiental;

III – realização de missa e benção na praia;

IV – exposição sobre a pesca artesanal;

V – realização de café comunitário e eventos gastronômicos típicos da pesca da tainha, dentre outros;

VI – realização de rodas de conversas sobre questões relacionadas aos pescadores artesanais.



Parágrafo único. As atividades ocorrerão a partir de um cronograma definido anualmente.”

Razões do veto

O art. 2º do PL nº 167/2024, ao pretender impor atribuições a órgãos do Poder Executivo, no caso, para que sejam desenvolvidas atividades, ações e campanhas relativas ao Dia Estadual da Abertura da Safra da Tainha, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Ademais, o dispositivo vetado também padece de inconstitucionalidade formal por violar o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, uma vez que cria despesa obrigatória sem estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] infere-se que os artigos 1º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 167/2024 não incorrem em inconstitucionalidade formal ou material.

Nada obstante, o mesmo não ocorre em relação ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 167/2024, que padece de inconstitucionalidade formal subjetiva e material.

Decerto, ao especificar quais serão as atividades desenvolvidas no Dia Estadual da Abertura da Safra da Tainha e impor obrigações ao Poder Público, o artigo 2º da proposição de iniciativa parlamentar denota intromissão do Poder Legislativo em matéria sujeita à reserva da Administração, incorrendo, assim, não só em inconstitucionalidade formal subjetiva, conforme artigo 50, § 2º, c/c artigo 71, inciso IV, alínea “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina, como também em violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina [...].

Em caso semelhante, esta Consultoria Jurídica já se manifestou pela inconstitucionalidade desse tipo de proposição de iniciativa parlamentar, por meio do Parecer n. 154/2020-PGE, da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Emiliano Uba, assim ementado:

“AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI. PROPOSIÇÃO DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE ‘INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO O DIA DA PREMATURIDADE’. DISPOSITIVO QUE CRIA OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECOMENDAÇÃO DE VETO PARCIAL.”

Extrai-se da fundamentação do mencionado parecer:



“Contudo, o art. 2º, ao estabelecer que deverão ser desenvolvidas uma série de ações pelo Estado, como a ‘iluminação de prédios públicos com luzes de cor roxa’, ‘promoção de palestras e atividades educativas’ e ‘veiculação, na mídia catarinense, de campanhas publicitárias de caráter educativo’, ofende o Princípio de Separação dos Poderes, previsto no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Com efeito, o mencionado dispositivo revela a intromissão do Parlamento nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, c/c o art. 71, inc. IV, ‘a’, da Constituição Estadual, mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 32, também da Carta Estadual, o que enseja o competente veto governamental. Nesse sentido, os pareceres 237/2017 e 397/2019, ambos da Procuradoria Geral do Estado [...].

Ainda, é da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PELA NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS *EX TUNC*, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 400416115.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j. 21-08-2019)

Ante o exposto, opina-se pelo veto do artigo 2º do Autógrafo, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, e sanção aos artigos remanescentes.

É o parecer.”

Em tal conjuntura, opina-se pela inconstitucionalidade do artigo 2º do Projeto de Lei nº 167/2024, por violação aos artigos 32, 50, § 2º, e 71, IV, alínea “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

[...]

O art. 2º implica aumento de despesas, haja vista a necessidade de ajustes na organização dos setores responsáveis pela operacionalização das atividades relacionadas com o objeto do projeto de lei, tais como: relação de atividades, apresentações, campanhas, café comunitário, eventos gastronômicos e outros, que incorrem, portanto, em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa (art. 50, § 2º, CESC).

Assim sendo, e considerando também a inexistência de demonstração de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em obediência ao que preceitua o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), opina-se pela inconstitucionalidade do art. 2º do Projeto de Lei nº 167/2024.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 7 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TPZI7190**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 07/11/2024 às 18:44:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNzc0XzEzNzg1XzlwMjRfVFBaSTcxOTA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013774/2024** e o código **TPZI7190** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 167/2024

Institui o Dia Estadual de Abertura da Safra da Tainha e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”, para incluir a referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia Estadual da Abertura da Safra da Tainha, a ser celebrado, anualmente, no dia 1º de maio.

Art. 2º Durante o Dia Estadual da Abertura da Safra da Tainha serão desenvolvidas atividades, ações e campanhas que demonstrem a tradição e importância da safra da tainha, por meio de:

I – realização de atividades e apresentações relacionadas à tradição da pesca da tainha e outras expressões culturais, como o boi de mamão, apresentações de rendeiras e artistas locais;

II – campanhas de preservação ambiental;

III – realização de missa e benção na praia;

IV – exposição sobre a pesca artesanal;

V – realização de café comunitário e eventos gastronômicos típicos da pesca da tainha, dentre outros;

VI – realização de rodas de conversas sobre questões relacionadas aos pescadores artesanais.

Parágrafo único. As atividades ocorrerão a partir de um cronograma definido anualmente.

Art. 3º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de outubro de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....

MAIO

	DIAS	LEI ORIGINAL Nº
.....
1º	Dia Estadual de Abertura da Safra da Tainha Com o objetivo de realizar atividades, ações e campanhas que ressaltem os aspectos histórico-cultural, social, ambiental e econômico da safra da tainha para o Estado de Santa Catarina.	
.....

” (NR)



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mauro de Nadal**, em
17/10/2024, às 11:30.



PARECER Nº 435/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13828/2024

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 167/2024.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

Autógrafo. Projeto de Lei n. 167/2024, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Dia Estadual de Abertura da Safra da Tainha e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que 'Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado' para incluir a referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina". Dispositivo que cria obrigações à Administração Pública. Vício formal subjetivo. Violação ao princípio da separação dos poderes. Recomendação de veto parcial.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1387/SCC-DIAL-GEMAT, de 18 de outubro de 2024, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 167/2024, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Dia Estadual de Abertura da Safra da Tainha e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que 'Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado', para incluir a referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina".

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia Estadual da Abertura da Safra da Tainha, a ser celebrado anualmente, no dia 1º de maio.

Art. 2º Durante o Dia Estadual da Abertura da Safra da Tainha serão desenvolvidas atividades, ações e campanhas que demonstrem a tradição e importância da safra da tainha, por meio de:

I – realização de atividades e apresentações relacionadas à tradição da pesca da tainha e outras expressões culturais, como o boi de mamão, apresentações de rendeiras e artistas locais;

II – campanhas de preservação ambiental;

III – realização de missa e benção na praia;

IV – exposição sobre a pesca artesanal;

V – realização de café comunitário e eventos gastronômicos típicos da pesca da tainha, dentre outros;

VI – realização de rodas de conversas sobre questões relacionadas aos pescadores artesanais.

Parágrafo único. As atividades ocorrerão a partir de um cronograma definido



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

anualmente.

Art. 3º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

MAIO

DIAS	LEI ORIGINAL Nº
.....
1º Dia Estadual de Abertura da Safra da Tainha Com o objetivo de realizar atividades, ações e campanhas que ressaltem os aspectos histórico-cultural, social, ambiental e econômico da safra da tainha para o Estado de Santa Catarina.	
.....

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

Anualmente, no dia 1º de maio, ocorre a abertura da safra da tainha em todo o litoral do estado de Santa Catarina, momento histórico-cultural instituído pelo pescador Getúlio Manoel Inácio (in memoriam) e, atualmente, conduzido pelo Instituto Getúlio Manoel Inácio.

Foi a partir de um sonho, em 2006, que Getúlio Manoel Inácio, um pescador artesanal e líder comunitário, referência para a pesca e cultura da cidade de Florianópolis, reuniu em seu rancho (Rancho de Pesca sociocultural Getúlio Manoel Inácio) amigos e familiares para celebrar (pequena missa) e pedir proteção aos pescadores, em especial no momento mais aguardado por eles, a pesca artesanal da tainha.

A festividade tem como principal objetivo marcar e celebrar o início de uma das tradições mais importantes da cidade de Florianópolis e do Estado de Santa Catarina: a Pesca Artesanal da Tainha, período que exige muita determinação, coragem e a esperança da continuidade farta da safra, já que ano após ano, os pescadores artesanais vêm enfrentando dificuldades, principalmente por fatores externos, como o avanço da pesca industrial, além dos impactos causados pelo desequilíbrio climático.

A Federação dos Pescadores de Santa Catarina (FEPESC) considera o evento oficial de abertura da Safra da Tainha aquele realizado na praia do Campeche, em Florianópolis, festividade que em 2024 completará a sua 17ª edição.

Com uma programação que envolve mais de 5 mil pessoas, o evento se inicia, tradicionalmente, no dia 30/04 à noite, com o terço luminoso e atrações culturais e segue por todo o dia 01/05, das 8h às 18h, com momento de religiosidade (missa e benção na praia), café comunitário, exposição da pesca artesanal, realização de atividades e apresentações culturais conectadas com outras expressões da nossa tradição, como o boi de mamão, rendeiras, apresentações de artistas locais (bandas



de música, comediantes locais, grupos musicais, etc) e projetos que representam a valorização da preservação ambiental (parceria com o projeto Tamar por, exemplo), além de ser uma oportunidade para apresentar as questões latentes do pescador artesanal.

“A pesca é uma prática cultural que ocorre há cerca de seis mil anos no litoral de Santa Catarina, e a pesca artesanal da tainha especificamente, há pelo menos quinhentos anos. No Campeche, há registros desta prática desde o século XIX, há mais de cem anos, portanto. Nesta praia a pesca da tainha apresenta peculiaridades em relação a outros locais onde ocorre (...), caracterizada por elementos histórico-culturais que contribuem para a formação da sua identidade”.

Em 2019 este grande evento, teve um papel importante também na conquista do Termo de Registro da Pesca Artesanal da Tainha no Campeche como Patrimônio Cultural de Santa Catarina.

Portanto, trata-se de proposta que visa a incluir no calendário oficial do estado de Santa Catarina uma data simbólica e significativa de forma a se reforçar a salvaguarda da pesca artesanal no estado como um bem histórico-cultural imaterial, além dos seus relevantes aspectos socioambientais e econômicos inerentes a essa tradição.

Vieram os autos a esta COJUR por força do artigo 17, I, do Decreto Estadual n. 2.382/2014.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pela Assembleia Legislativa, consoante a dicção do art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre a abrangência da análise a ser realizada por esta Procuradoria-Geral do Estado, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, assim prevê:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e (...)

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de



contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e da legalidade do autógrafo.

O projeto, em suma, institui o Dia Estadual de Abertura da Safra da Tainha e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que 'Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado', para incluir a referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina". Além disso, em seu artigo 2º, a proposição estabelece que deverão ser desenvolvidas e providenciadas uma série de ações pela Administração Pública na data em questão.

No que diz respeito à constitucionalidade formal orgânica, a proposta busca promover a cultura, por meio da instituição do Dia Estadual da Abertura da Safra da Tainha, cuja pesca é tradicional e relevante sob o ponto de vista cultural no âmbito do Estado de Santa Catarina. Por essa razão, a proposta se insere na competência legislativa concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do artigo 10, inciso IX, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, **concorrentemente** com a União, sobre:

(...) IX – educação, **cultura**, ensino e desporto; (...)

Ainda, não se vislumbra vício formal objetivo na tramitação do processo legislativo.

No mais, em relação aos artigos 1º, 3º e 4º, verifica-se que a proposição não incide nas hipóteses de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 50, § 2º, c/c artigo 71, IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR)

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado: (...)

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;** e

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. (...)

Além disso, quanto ao aspecto material, os artigos 1º, 3º e 4º estão dentro da margem de conformação do legislador estadual para dispor sobre cultura, na medida em que prevêm somente a instituição de data alusiva.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Assim, infere-se que os artigos 1º, 3º e 4º do Projeto de Lei n. 167/2024 não incorrem em inconstitucionalidade formal ou material.

Nada obstante, o mesmo não ocorre em relação ao artigo 2º do Projeto de Lei n. 167/2024, que padece de inconstitucionalidade formal subjetiva e material.

Decerto, ao especificar quais serão as atividades desenvolvidas no Dia Estadual da Abertura da Safra da Tainha e impor obrigações ao Poder Público, o artigo 2º da proposição de iniciativa parlamentar denota intromissão do Poder Legislativo em matéria sujeita à reserva da Administração, incorrendo, assim, não só em inconstitucionalidade formal subjetiva, conforme artigo 50, § 2º, c/c artigo 71, inciso IV, alínea "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina, como também em violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Em caso semelhante, esta Consultoria Jurídica já se manifestou pela inconstitucionalidade desse tipo de proposição de iniciativa parlamentar, por meio do Parecer n. 154/2020-PGE, da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Emiliano Uba, assim ementado:

AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI. PROPOSIÇÃO DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE "INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO O DIA DA PREMATURIDADE". DISPOSITIVO QUE CRIA OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECOMENDAÇÃO DE VETO PARCIAL.

Extrai-se da fundamentação do mencionado parecer:

Contudo, o art. 2º, ao estabelecer que deverão ser desenvolvidas uma série de ações pelo Estado, como a "iluminação de prédios públicos com luzes de cor roxa", "promoção de palestras e atividades educativas" e "veiculação, na mídia catarinense, de campanhas publicitárias de caráter educativo", ofende o Princípio de Separação dos Poderes, previsto no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Com efeito, o mencionado dispositivo revela a intromissão do Parlamento nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, c/c o art. 71, inc. IV, "a" da Constituição Estadual, mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 32, também da Carta Estadual, o que enseja o competente veto governamental. Nesse sentido, os pareceres 237/2017 e 397/2019, ambos da Procuradoria Geral do Estado, este último assim ementado:

Autógrafo do Projeto de Lei nº 174/2018, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 17.192, de 2017 que, 'Estabelece a obrigatoriedade de colocação em obra pública estadual paralisada de placa contendo exposição dos motivos da interrupção', para adicionar novos itens à placa, bem como estabelecer sanção no caso de descumprimento da norma". Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade.

Ainda, é da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PELA NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 400416115.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j. 21-08-2019).

Ante o exposto, opina-se pelo veto do artigo 2º do Autógrafo, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, e sanção aos artigos remanescentes.

É o parecer.

Em tal conjuntura, opina-se pela inconstitucionalidade do artigo 2º do Projeto de Lei n. 167/2024, por violação aos artigos 32, 50, § 2º, e 71, IV, alínea "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, opina-se pelo veto do artigo 2º do Projeto de Lei n. 167/2024, e pela sanção dos demais dispositivos.

É o parecer.

LIGIA JANKE
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T2P267IH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LIGIA JANKE (CPF: 008.XXX.309-XX) em 05/11/2024 às 19:33:39

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 26/06/2023 - 15:08:48 e válido até 25/06/2026 - 15:08:48.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzODI4XzEzODM5XzlwMjRfVDJQMjY3SUg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013828/2024** e o código **T2P267IH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 13828/2024

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 167/2024, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Dia Estadual de Abertura da Safra da Tainha e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que 'Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado' para incluir a referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina”. Dispositivo que cria obrigações à Administração Pública. Vício formal subjetivo. Violação ao princípio da separação dos poderes. Recomendação de veto parcial.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

De acordo com o **Parecer n. 435/2024-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Ligia Janke, ao qual adoto complementação com o fito de reforçar a inconstitucionalidade do art. 2º do Projeto de Lei n. 167/2024, em razão dos valores protegidos pela Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 19, inciso I, ao dispor que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “*estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público*” expressamente resguarda os valores de imparcialidade, neutralidade do Poder Público em relação à pluralidade de crenças religiosas ou não religiosas do povo brasileiro.

Dispositivo constitucional que ganha tamanha relevância quando associado ao princípio fundamental da isonomia e da liberdade religiosa, ambos do art. 5º, *caput* e inciso VI, da CF/1988, respectivamente. A leitura conjunta dos preceitos constitucionais até então enfrentados leva à conclusão de que o Poder Público não está autorizado pelo constituinte a beneficiar ou prejudicar, total ou parcialmente, os credos religiosos, porquanto “*é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*”.

Esses valores que consubstanciam o Estado brasileiro em laicidade são protegidos pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende na ADI 5258:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI “PROMULGADA” N. 74/2010, DO AMAZONAS. OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EXEMPLAR DA BÍBLIA EM ESCOLAS E BIBLIOTECAS PÚBLICAS ESTADUAIS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LIBERDADE RELIGIOSA E LAICIDADE ESTATAL. CAPUT DO ART. 5º E INC. I DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. É inconstitucional, por ofensa aos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, norma que obrigue a manutenção de exemplar de determinado livro de cunho religioso em unidades escolares e bibliotecas públicas estaduais. Precedentes. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 1º, 2º e 4º da Lei “Promulgada” n. 74/2010 do Amazonas. (STF - ADI: 5258 AM, Relator: CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/04/2021)

Igualmente nosso Tribunal de Justiça tem se posicionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 87 DA RESOLUÇÃO N. 403/2010 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU). “MOMENTO BÍBLICO”. DISPOSITIVO REGIMENTAL QUE OBRIGA A LEITURA DE TRECHO DA BÍBLIA NO INÍCIO DE TODAS AS REUNIÕES PÚBLICAS DA CÂMARA. OFENSA AO ART. 4º DA



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE INCORPOROU AO TEXTO CONSTITUCIONAL CATARINENSE, ALÉM DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS (ART. 5º, INCISO VI, DA CF), O PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO (ART. 19, INCISO I, DA CF). OFENSA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE (ART. 16, "CAPUT", DA CE). INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PRECEDENTES. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5062557-60.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. Wed Apr 20 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - ADI: 50625576020218240000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 20/04/2022, Órgão Especial)

Não somente pela manutenção do estado laico no território catarinense o art. 2º do projeto de lei encontra-se inconstitucional, mas também pela imposição ao Poder Executivo de atribuições atreladas a gastos para implementação sem a indicação da respectiva fonte de custeio.

Destaco que laicidade do Estado se traduz em uma via de mão dupla, porque ao tempo em que separa o patrimônio e as políticas públicas das agremiações religiosas também as protege de qualquer interferência estatal em seus cultos e atividades.

O art. 2º implica aumento de despesas, haja vista a necessidade de ajustes na organização dos setores responsáveis pela operacionalização das atividades relacionadas com o objeto do projeto de lei, tais como: relação de atividades, apresentações, campanhas, café comunitário, eventos gastronômicos e outros, que incorrem, portanto, em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa (art. 50, §2º, CESC).

Assim sendo, e considerando também a inexistência de demonstração de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em obediência ao que preceitua o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), opina-se pela inconstitucionalidade do art. 2º do Projeto de Lei n. 167/2024.

Realizados os apontamentos acima, acolho Parecer n. 435/2024-PGE da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Ligia Janke.

EZEQUIEL PIRES

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos¹

1. Aprovo o **Parecer n. 435/2024-PGE** referendado pelo Dr. Ezequiel Pires, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos, com os respectivos apontamentos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 11 Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos:

I – substituir o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K2FE38P3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EZEQUIEL PIRES (CPF: 461.XXX.039-XX) em 05/11/2024 às 19:41:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 05/11/2024 às 20:19:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzODI4XzEzODM5XzlwMjRfSzJGRtM4UDM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013828/2024** e o código **K2FE38P3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 13774/2024
Autógrafo do PL nº 167/2024

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 167/2024, que “Institui o Dia Estadual de Abertura da Safra da Tainha e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que ‘Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado’, para incluir a referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina”, vetando, contudo, o art. 2º, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 7 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GJV8546Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 07/11/2024 às 18:44:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNzc0XzEzNzg1XzlwMjRfR0pWODU0Nik=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013774/2024** e o código **GJV8546Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI Nº 19.092, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2024

Institui o Dia Estadual de Abertura da Safra da Tainha e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”, para incluir a referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia Estadual da Abertura da Safra da Tainha, a ser celebrado, anualmente, no dia 1º de maio.

Art. 2º (Vetado)

I – (Vetado)

II – (Vetado)

III – (Vetado)

IV – (Vetado)

V – (Vetado)

VI – (Vetado)

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 3º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 7 de novembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO
CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

MAIO

DIAS		LEI ORIGINAL Nº
.....
1º	Dia Estadual de Abertura da Safra da Tainha Com o objetivo de realizar atividades, ações e campanhas que ressaltem os aspectos histórico-cultural, social, ambiental e econômico da safra da tainha para o Estado de Santa Catarina.	
.....

” (NR)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7Z5YE5M8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 07/11/2024 às 18:44:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNzc0XzEzNzg1XzlwMjRfN1o1WUU1TTg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013774/2024** e o código **7Z5YE5M8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.